

PAR. 1692/79 - CSG - Aprov. em 18-12-79
DELEGACIA DE ENSINO DE SANTOS
- Proc. CEE 1020/79

Consulta sobre reconhecimento de escolas
Relatora: Cons.^a Maria Aparecida
Tamasso Garcia

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Na inicial, o Sr. Delegado de Ensino de Santos dirige-se ao Sr. Diretor Regional de Ensino consultando:

"1. Há necessidade ou não de novo reconhecimento das escolas particulares já reconhecidas anteriormente pelo MEC, quando vinculadas ao Sistema Federal de Ensino?"

2. Como proceder com os pedidos de reconhecimento das unidades escolares que já têm autorização de funcionamento e que deram entrada no Protocolo da Delegacia de Ensino, após 31-12-78, em desacordo com o artigo 1º. das Disposições Transitórias da Deliberação CEE nº 18/78, e em que situação permanecerão as referidas escolas particulares?"

A questão de nº 1 foi proposta pela Comissão de Supervisores de Ensino daquela DE., encarregada do reconhecimento das Escolas Particulares, nos seguintes termos:

"1. Pelos artigos 16 e 17 da Lei 4024/61, cabem aos Estados, ao Distrito Federal, a instituição, a autorização e o reconhecimento de Escolas de grau médio, sendo que a instituição e o reconhecimento serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos Certificados ou Diplomas que as escolas expedirem.

2. O Parecer CFE nº 97/63 cuidou da transferência de competência, da União para os Estados, destas atribuições, inclusive sobre a fiscalização do estabelecimento transferido.

Vide Deliberação CEE nº. 25/79 no presente número do ACTA.

3. A Lei 5692/71 (artigo 16) determina que os diplomas e Certificados referentes às habilitações profissionais de 2º. Grau deverão ser registrados no órgão local do MEC.

4. Pelo artigo 74, a mesma Lei integrou nos Sistemas Estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio, vinculados até a data de sua promulgação ao Sistema Federal.

5. Tanto a Lei 4024/61 como a Lei 5692/71 - ao estabelecerem as três condições: instituição, autorização e reconhecimento (acrescente-se ainda a fiscalização) - não estabeleceram distinção entre as escolas originárias do Poder Público Federal, Estadual e as Particulares como órgãos mantenedores; exigem, sem distinguir, que a autorização de funcionamento deve seguir as normas traçadas pelo órgão próprio do Sistema, o mesmo quanto ao reconhecimento, mantido pela Lei nº 5692/71. A única exclusão existente é quanto aos estabelecimentos de ensino primário e médio pertencentes à União (Artigo 16, parágrafo 3º. da Lei nº 4024/61, mantido pela Lei nº 5692/71).

6. No Parecer CFE 1968/74, a Conselheira Eurides Brito da Silva recomenda que os Sistemas de Ensino adotem o que o Decreto Lei nº 464/69 decidiu para o Ensino Superior, ou seja, a exigência de renovação periódica do processo de reconhecimento.

7. A falta de maior explicitação da Legislação pertinente poderá ser tomada como fato esclarecedor da necessidade de novo reconhecimento para os estabelecimentos que já o possuíam através do MEC? Tanto a Deliberação CEE nº 18/78, como a Portaria-Conjunta de 11, publicada a 12-12-78, são omissas a respeito."

Foram juntadas a título de ilustrações algumas publicações de Diários Oficiais que contêm atos relativos a escolas da DE de Santos que estariam gerando dúvidas em relação ao artigo 9º. da Deliberação CEE nº 18/78.

Eis algumas dessas publicações:

1. D.O. da União de 30-12-27 - Ministério da Agricultura, Comércio e Indústria: "Reconhece oficialmente o curso comercial da Escola de Comércio "José Bonifácio", com sede em Santos, nos termos de regulamento aprovado pelo Decreto nº 17.329 de 28-05-27.

2. D.O. do Estado de São Paulo de 08-03-28 - Secretaria do Interior - Por Decreto de 01-03-28, "foram equiparadas às Escolas Oficiais de três anos, de acordo com a Lei 2280 de 31-12-27, artigos 19 e 20, as seguintes Escolas Normais Livres: de Santos, fundada pela Associação Instrutiva "José Bonifácio", no regime de externato.

3. D.O. da União-Decreto 889, de 08-06-36 - Concede inspeção permanente

ao Ginásio "José Bonifácio", com sede em Santos, nos termos do artigo 55 do Decreto 21241 de 04-04-32.

4. D.O. do Estado de 25-07-52 - Decreto nº (ilegível), de 23-07-52 - concede equiparação à Escola Normal Livre - "José Bonifácio", de Santos, nos termos do artigo 497, § 2º., do Decreto 17898, de 26-11-47.

O expediente tramitou pela DRE de Santos onde o Sr. Diretor Regional se manifestou: 1. quanto à primeira consulta: "As escolas que anteriormente à Lei 5692/71, já eram reconhecidas, tiveram que adaptar seus currículos e estrutura de acordo com os novos dispositivos legais. Uma vez verificada a adaptação, apresentando o plano global, o regimento escolar e o plano escolar, todos de acordo com a nova Lei, não vemos necessidade de novo reconhecimento. Ficaria a cargo das Delegacias de Ensino a verificação dessas condições e o acompanhamento das atividades escolares. O artigo 9º. da Deliberação 18/78 é explícito: "Os estabelecimentos de ensino ainda não reconhecidos deverão formular pedido...". Caso o estabelecimento de Ensino não satisfaça às exigências dos dispositivos legais em vigor, deverá a Delegacia de Ensino proceder na forma prevista na Deliberação 18/78, artigo 14 e seguintes: "Da cassação de funcionamento ou reconhecimento. "2. Quanto à 2ª. consulta: "A Delegacia de Ensino deverá, a nosso ver, encaminhar o pedido aos órgãos competentes - acompanhado de relatório (artigo 9º.) no qual deverá ser explicitamente mencionado o descumprimento do prazo fixado".

Da DRE de Santos o protocolado foi encaminhado à CEI, cujo Coordenador, desejando "certificar-se de que tal resposta se enquadra perfeitamente na ótica da Deliberação CEE nº 18/78, que é omissa a respeito das questões levantadas", solicita sejam os autos encaminhados a este Conselho, onde vieram a ter, via Gabinete do Sr. Secretário.

2. Apreciação:

A questão de nº 2 foi solucionada com a edição da Deliberação CEE nº 17/79.

Analisaremos a questão de nº 1.

O artigo 16 da Lei 4024/61 estabelece: "É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los. Esse artigo não foi revogado quando da edição da Lei 5692/71. Anteriormente à Lei 4024/61, já existia, nas várias Leis que regulavam os vários níveis e ramos do ensino, o estatuto do reconhecimento.

Os recortes anexos ao protocolado e transcritos no histórico deste Parecer são apenas alguns exemplos. Outra figura legal que aparece ligada ao conceito de

reconhecimento é a da equiparação também presente ao longo de toda legislação tanto estadual quanto federal.

Examinaremos em separado alguns aspectos da legislação estadual (referente ao ensino primário e ensino normal) e da legislação federal (referentes ao ensino secundário industrial e comercial) a partir das datas mencionadas na consulta e, obviamente, sem a pretensão de esgotar o assunto.

1. Com relação ao ensino primário:

1.1 O artigo 167 do Decreto 5884 de 21 de abril de 1933 que institui o Código de Educação do Estado de São Paulo já prevê que "serão equiparados aos fornecidos pelos estabelecimentos oficiais de ensino os certificados de conclusão de curso expedidos pelas escolas primárias particulares desde que os respectivos exames sejam fiscalizados pelo Serviço de Orientação e Fiscalização do Ensino Particular do Departamento de Educação. Para tanto, as escolas primárias particulares deveriam estar "registradas previamente" no mesmo Serviço (artigo 157) e sujeitas às condições de funcionamento (artigos 158 a 168) e às normas de inspeção (artigos 149 a 156 e 169 a 170).

1.2 A mesma redação do artigo 167 já citado é dada ao artigo 121 do Decreto nº 17698 de 26 de novembro de 1947 que "aprova a Consolidação das Leis e demais no mas relativas ao ensino, no Estado de São Paulo, no capítulo "Do ensino particular - sua orientação e fiscalização", sendo substituído o Serviço de Orientação e fiscalização de Ensino Particular por "autoridades de ensino". Esse capítulo repete também a exigência de "registro prévio" no Departamento de Educação (artigos 104 e 105) para fins de autorização, sujeitando as escolas particulares às condições específicas de funcionamento e às normas de inspeção.

1.3 Essa mesma redação ainda estava em vigor em 1965, quando a Revista do Magistério fez publicar a Consolidação das Leis do Ensino (atualizada).

2. Com relação ao ensino normal:

2.1 A Lei nº 2269, de 31 de dezembro de 1927, que "Reforma a Instrução Pública do Estado", previa no seu artigo 19: "O Governo poderá equiparar às oficiais de três anos, nos termos da presente Lei, as Escolas Normaes livres que se fundarem no Estado". No mesmo capítulo (artigos 20, 21 e 22) são fixadas as condições para equiparação, e o artigo 23 estabelece: "Os professores diplomados pelas Escolas Normaes equiparadas gozarão de todos os direitos que têm os diplomados pelas Escolas officiaes de três anos".

2.2 O Decreto nº 5884, de 21 de abril de 1933, Código da Educação do Estado de São Paulo, possui um capítulo especial

"Das escolas normais equiparadas". Nesse capítulo são fixadas também as condições para funcionamento dessas escolas.

2.3 No Decreto nº 10904 de 17 de Janeiro de 1940 é que encontramos pela primeira vez, na Legislação estadual, a expressão escola normal "reconhecida". Por esse Decreto, "as escolas normais reconhecidas pelo Estado ficam submetidas aos seguintes regimes: a) de inspeção prévia, b) de equiparação (artigo 2º. e parágrafos). Esses regimes se aplicavam às escolas municipais e particulares, o mesmo Decreto especificava as condições para equiparação e fixava prazo até 31-12-40, para que todas as escolas normais livres obtivessem equiparação, desamparando assim o regime de inspeção prévia.

2.4 O capítulo III do Decreto nº 17698/47 (Consolidação das Leis do Ensino) trata "Das Escolas Normais Municipais e Livres" e "de sua equiparação às oficiais", fixando as condições para tanto e repetindo no artigo 497 o teor do artigo 2º. e parágrafos no Decreto 10904/40, ficando ainda sem eficácia o prazo fixado para equiparação no mesmo Decreto.

2.5 Posteriormente, a Lei nº 3739/57, que "Dispõe sobre a organização do ensino normal no Estado de São Paulo, contém o seguinte dispositivo: "As Escolas Normais Municipais ou Particulares poderão ser reconhecidas pelo Estado, após 2 anos de funcionamento em regime de inspeção prévia, autorizado pelo Governo do Estado.

3. Com relação ao ensino secundário:

3.1 O artigo 44 do Decreto nº 19890, de 31.4.31 (reforma Francisco Campos), que dispõe sobre a organização do ensino secundário, reza: "Serão oficialmente equiparados, para efeito de expedir certificados de habilitação, válidos para os fins legais aos alunos nelles regularmente matriculados, os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por governo estadual, municipalidade, associação ou particular, observadas as condições abaixo prescritas". Entre essas considerações estava a de "offerecer garantias bastantes de funcionamento normal pelo período mínimo de dois annos".

3.2 O Decreto nº 21241, de 4 de abril de 1932, que "consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário", em seu capítulo "Dos estabelecimentos equiparados, livres e sob inspeção preliminar", diz: "Artigo 50 - Serão oficialmente reconhecidas para efeito de expedir certificados válidos para os fins legais..." O artigo 51 e seguintes estabelece as condições para o reconhecimento, e o artigo 55 prevê que será concedida inspeção permanente aos estabelecimentos que atenderem às condições dos referidos ar-

tigos. Assim, a inspeção permanente era concedida aos estabelecimentos em condições de reconhecimento e conseqüente equiparação ao Colégio "Pedro II" (artigo 55 e parágrafos). A Lei Orgânica do Ensino Secundário (Lei nº 4244, de 9 de abril de 1942 - Reforma Capanema) contém, sob o título "Da organização escolar", capítulo referente aos "Estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados e reconhecidos". Nesse capítulo é onde encontramos mais clara distinção entre esses conceitos: "Artigo 71 - Além dos estabelecimentos secundários federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no País duas outras modalidades de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos."

§ 1º. - Estabelecimentos de ensino equiparados serão os mantidos pelos Estados e Distrito Federal e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º. - Estabelecimentos reconhecidos serão os mantidos pelos municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal. No artigo 72, estão fixadas as condições para a equiparação ou reconhecimento".

4. Com relação ao ensino técnico industrial:

4.1 O Decreto-lei nº 4073, de 30 de janeiro de 1942 - Lei Orgânica do Ensino Industrial - contém também capítulo sobre "Escolas Industriais e Escolas Técnicas Federais, equiparadas e reconhecidas". Seu artigo 59 e parágrafo refletem os termos dos artigos 71 e 72 e parágrafos da Lei Orgânica do Ensino Secundário" e é clara quando, no seu § 4º., estabelece que "a equiparação ou reconhecimento serão concedidos com relação a um ou mais cursos de formação profissional determinados, podendo, mediante verificação, estender-se a outros cursos também de formação profissional".

5. Com relação ao ensino técnico comercial:

5.1 O Decreto nº 17329, de 28 de maio de 1926 que "aprova o regulamento para os estabelecimentos de ensino técnico comercial reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal" estabelecia no seu artigo 11: "Os estabelecimentos de ensino técnico comercial a fim de serem reconhecidos oficialmente e para validade e registro dos respectivos diplomas ficam obrigados: a) ... b) ..." etc".

5.2 A Lei nº 6141 de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial) contém capítulo "Dos estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos", em que são repetidas as disposições referentes ao assunto

das Leis Orgânicas do Ensino Secundário e do Ensino Industrial, inclusive quanto ao reconhecimento de cursos.

Examinemos agora o que ocorreu como conseqüência da edição da Lei nº 4024/61. A primeira manifestação a respeito encontra-se no Parecer CEE nº 97/63 que tratou da "competência para autorizar, reconhecer e fiscalizar as escolas de grau médio - transferência da união para os Estados". Em certo trecho o Parecer diz: "Note-se que, no concernente ao ensino primário e normal (ramo de ensino médio), o texto acima (artigo 16 da Lei nº 4024/61) não inovou, antes consagrou aquilo que já vinha na legislação anterior desde o Ato Adicional de 1824.

A grande e importantíssima novidade é a entrega ao Distrito Federal e aos Estados da tríplice competência para autorizar, reconhecer e inspecionar os ramos restantes do ensino médio (o secundário e o técnico", entre outros, nos termos do artigo 34)".

Em 1974, o CFE volta a manifestar-se em Parecer de nº 1958, relatado pela Conselheira Edília Coelho Garcia. Respondendo à consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, discorre sobre as providências a serem tomadas pelos Estados para cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei nº 4024/61. Transcrevemos alguns tópicos do citado parecer: "É claro pelos textos examinados que o legislador admite dois momentos na criação de um estabelecimento de ensino: o da autorização e do reconhecimento: "Autorização e reconhecimento são atos sucessivos e progressivos do Poder Público, colocando um estabelecimento num certo estado ou categoria: autorizado é o estabelecimento que, na primeira fase, recebe permissão para funcionamento em caráter temporário; reconhecido é o que, num segundo estágio, tendo provado condições satisfatórias de funcionamento, tem ratificado seu direito de funcionar em caráter mais permanente".

"Em regra é de dois a três anos o prazo que medeia entre o processo da autorização e do reconhecimento". É de todo recomendável que os Sistemas de Ensino adotem o que o Decreto-lei nº 464/69 decidiu para o ensino superior, ou seja, a exigência da renovação periódica do processo de reconhecimento. Com isso, evita-se o rebaixamento do padrão do ensino depois do processo de reconhecimento.

Um outro Parecer Federal, o de nº 3764/74, que estabelece "Normas para autorização, inspeção e reconhecimento de estabelecimento de ensino de 1º e 2º. Graus do sistema Federal, reitera a recomendação em relação à periodicidade do processo de reconhecimento. "Até há pouco tempo a figura de reconhecimento era entendida como permissão definitiva.

Após a experiência realizada e que se transformaria em procedimento regular no ensino superior, "o reconhecimento periódico", deve este, também, ser introduzido nos ensinos de 1.º e 2.º. Graus".

Se bem que a Indicação 6/78, que fundamenta a Deliberação 18/78, não discuta os conceitos de autorização, reconhecimento e inspeção, nem os analise no sentido de sua abrangência e significado, entendemos que a posição deste Conselho foi apoiada nos seguintes pressupostos:

1. A autorização de funcionamento é o momento mais importante do processo. A autorização não é mais concedida em caráter precário, nem por tempo determinado, à semelhança do que previam as legislações referidas nos itens de 1 a 5 da Apreciação. A escola, ao ser autorizada a funcionar, já possui ou demonstra estar capacitada a possuir todas as condições necessárias previstas para a plena execução do plano pedagógico referente aos cursos e/ou habilitações que pretende manter (artigo 5.º, incisos e parágrafos da Deliberação CEE nº 18/78).

2. A inspeção permanente (através do sistema de supervisão de ensino) garante o normal funcionamento da escola. A identificação de funcionamento irregular por deterioração dos padrões existentes quando da aprovação inicial ou por descumprimento do previsto, resultará em correição e/ou cassação de autorização ou do reconhecimento (artigos 12 a 19 da Deliberação CEE nº 18/78).

3. O reconhecimento resulta, pois, em mais um momento de reavaliação das condições de funcionamento da escola, agora com mais profundidade, um por assim dizer "passar a limpo", através de uma comissão especial, daqueles aspectos que eventualmente tenham escapado ao crivo do trabalho permanente do supervisor.

Feito o apanhado da legislação referente ao assunto, ressaltam claramente dois enfoques sob os quais deve ser analisado o estatuto do reconhecimento:

1. O ato de conferir validade legal a certificados e diplomas expedidos por escolas oficiais ou particulares.

2. O momento seguinte à autorização "em que a entidade mantenedora deve demonstrar, ampla e cabalmente, que tem condições de fazer funcionar um estabelecimento de ensino comprovando dispor de instalações satisfatórias, pessoal docente e administrativo qualificado, condições de funcionamento eficientes".

À luz do primeiro enfoque, temos que os reconhecimentos concedidos o foram em função da legislação de ensino em vigor no momento e que conferia aos diplomas, sob seu amparo, certos direitos e garantias. É por demasia conhecida, e

um apanhado consta deste parecer, a sucessão de reformas por que passou o ensino no Brasil, culminando com a Lei nº 5692/71. Basta lembrar que a equivalência dos cursos de grau médio para fins de prosseguimento de estudos só foi completamente resolvida a partir da promulgação da Lei nº 4024/61. Apenas em 1950 (Lei nº 1076), foi assegurado aos estudantes, "que concluírem curso de primeiro ciclo do ensino comercial, industrial e agrícola, o direito à matrícula nos cursos clássico e científico do ensino secundário", mas ainda condicionada essa equivalência a prestação de exames das disciplinas não entradas naqueles cursos". Em 1953 (Lei nº 1821), nas mesmas condições, foi permitida a prestação de vestibulares em curso superior aos egressos dos cursos industriais, agrícolas e comerciais de 2.º. Ciclo, anteriormente só permitida para os cursos diretamente relacionados com o curso técnico concluído. O mesmo se deu com o ensino normal. Por esse motivo, em nosso parecer de nº 1095/79, levantamos a possibilidade de serem considerados válidos para efeitos da Deliberação nº 18/78 apenas os reconhecimentos efetuados pelo MEC, após a Lei nº 4024/61, e, como o parecer se referia a cursos profissionalizantes, nosso pensamento naturalmente se dirigia aos antigos cursos técnicos de 1.º e 2.º. Ciclos: "cursos de igual natureza e grau, sujeitos à mesma legislação que os do sistema estadual de ensino.

Por outro lado, a terminalidade, característica dos antigos cursos técnicos, só passou ao ramo secundário por força da Lei nº 5692/71. O ramo secundário desapareceu quase que completamente com essa Lei, só remanescendo em caráter excepcional nos termos do parágrafo único do seu artigo 5.º.

A escola de 1.ª. Grau de oito anos também é escola nova a partir da Lei nº 5692/71. Sua estrutura, objetivos e natureza são novos, não se resumindo à justaposição do antigo primário com o antigo 1.º. Ciclo da escola média.

Como, portanto, considerar válidos os reconhecimentos concedidos aos antigos cursos ginasiais e colegiais secundários para os atuais ensinos de 1.º e 2.º. Graus.

Do exposto, apenas poderíamos admitir como válidos os reconhecimentos de cursos técnicos (1.º e 2.º Ciclos) no período da vigência da Lei nº 4024/61. Entretanto, uma pesquisa mais acurada demonstra que, na prática, esses reconhecimentos não ocorreram. Sob o segundo enfoque as razões para o novo reconhecimento de escolas e/ou cursos já reconhecidos se espelham nas sugestões de reconhecimento temporário e portanto periódico do parecer CFE, já mencionado. Dessa ótica, quanto maior a distância entre a data do

reconhecimento e o momento atual, tanto maior o motivo para que se verifique se as razões que levaram ao reconhecimento em 1927, 1928, 1936, 1952, etc, persistem ainda. Se estabelecimentos existem, e oxalá neste caso esteja a maior parte deles, que aprimoraram suas condições de funcionamento, poderá haver casos de deterioração desse padrão. No caso será uma oportunidade para que as boas escolas assim se confirmem e aquelas que, por quaisquer circunstâncias, não puderam manter o mesmo padrão de qualidade, disso se conscientizem. Nada há a perder. O Conselho Estadual de São Paulo, como vimos, ao aprovar a Deliberação nº 18/78, sem dúvida realçou dois aspectos na vida dos estabelecimentos: o da autorização e o da supervisão, não tendo sido proposto o reconhecimento periódico, como norma.

Entretanto, considerado o assunto do prisma da natureza, estrutura e o objetivo dos cursos introduzidos pela Lei nº 5692/71, não temos dúvida em concluir pela necessidade de novo reconhecimento dos cursos e escolas anteriormente reconhecidos, especialmente considerado o período anterior à Lei nº 4024/61. É preciso, entretanto, considerar que escolas que já vêm funcionando há muitos anos, não apenas as que têm alguns cursos reconhecidos, mas também as somente autorizadas, poderão ter dificuldades em apresentar, à comissão de reconhecimento, um panorama completo do funcionamento da escola desde o seu início, ou a partir do anterior reconhecimento, bem como pode não dispor das plantas e croquis do prédio e de outros documentos exigidos no artigo 5º. da Deliberação nº 18/78.

É preciso lembrar que essas escolas foram autorizadas por órgãos federais e que seus processos de autorizações, em geral, não se encontram arquivados em nenhum órgão da SE de fácil acesso à comissão supervisora ou aos mantenedores. No caso de escolas que vieram do sistema federal de ensino, deverá presidir, à elaboração do relatório, previsto no artigo 10, a idéia de que o fundamental a verificar é o adequado funcionamento da escola nos termos da legislação do ensino em vigor e a seriedade do seu desempenho, verificação essa que terá como parâmetro o atendimento às exigências do artigo 16 da Lei nº 4024/61 e do artigo 5º. da Deliberação nº 18/78.

Escolas antigas que adequaram seus cursos à Lei nº 5692/71, que mantiveram durante todo o tempo tradição de boa qualidade de ensino, que conservaram ou até melhoraram suas condições físicas e de equipamentos, que adequaram a qualificação de seu pessoal às exigências da legislação em vigor, que não mudaram de entidade mantenedora ou de prédio, podem

ser dispensadas de apresentar à comissão de supervisores alguns dos documentos exigidos no artigo 5º., tais como os das alíneas b, e, f, n. A idoneidade da mantenedora poderá ser aferida, pelo cumprimento dos compromissos financeiros e previdenciários e/ou pela não existência de sindicâncias, correições, etc, por exemplo, as condições físicas, por visita da comissão à escola; a ocupação legal do prédio, pela não existência de reclamações ou embargos, etc. É preciso lembrar que a ótica do reconhecimento é diversa da ótica da autorização. No momento do reconhecimento a escola deve demonstrar que, a partir das condições iniciais de autorização, conseguiu manter seu padrão ou melhorá-lo, garantindo a boa qualidade do ensino ministrado.

Tendo em vista o exposto neste parecer e para dirimir futuras dúvidas quanto a seu entendimento, consideramos necessárias algumas alterações na Deliberação CEE nº 18/78.

Essas alterações constarão do artigo 9º. de forma a adequá-lo às considerações deste Parecer e ao artigo 1º. da mesma Deliberação e do artigo 10 de forma a permitir sua mais fácil operacionalização nos estabelecimentos que passaram do sistema federal ao estadual por força das Leis nºs 4024/61 e 5692/71.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto neste parecer, responde-se à Delegacia de Ensino de Santos:

As escolas e/ou cursos reconhecidos pelo MEC ou por outros órgãos federais ou estaduais, especialmente no período anterior à Lei nº 4024/61, devem sofrer novo processo de reconhecimento, nos termos do disposto no artigo 16 da mesma Lei e da Deliberação CEE nº 18/78.

A fim de adequar à Deliberação CEE nº 18/78 a conclusão deste Parecer, apresentamos o Projeto de Deliberação em anexo.

Obs.: O cons. Alpínolo Lopes Casali votou com restrições.